



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.106 - EX (2014/0031201-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : M O M J P
ADVOGADO : LIDIA FERREIRA BRITO
REQUERIDO : M DA C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. ACORDO ENTRE OS EX-CÔNJUGES HOMOLOGADO NO EXTERIOR. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro.
3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Brasília, 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.106 - PT (2014/0031201-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : M O M J P
ADVOGADO : LIDIA FERREIRA BRITO
REQUERIDO : M DA C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proveniente da Justiça Portuguesa, que, homologando acordo celebrado entre a ora requerente e o requerido, decretou divórcio, além de dispor sobre partilha de bem imóvel situado no Brasil.

Realizada a citação pessoal do requerido (fl. 536) e não havendo manifestação no prazo legal, nomeou-se curador especial, nos termos do art. 216-I do RISTJ (fl. 540).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação alegando a impossibilidade de homologação da sentença estrangeira, porquanto, além do divórcio, dispôs sobre acordo celebrado entre as partes em relação a imóvel situado no Brasil, ensejando, nos termos dos arts. 89, I, do CPC e 12, § 1º, da LINDB, ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Em réplica, a ora requerente aduz:

O Artigo 89 do Código de Processo Civil e Artigo 12, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil tratam da jurisdição sobre ações fundadas em bens imóveis, no entanto a Ação proposta em Portugal e objeto da presente Homologação, ainda que tenha por fim a legalização do imóvel já mencionado na inicial, trata-se de Ação de Divórcio cujo fim é a quebra do vínculo matrimonial e consequente separação de bens, e não uma ação específica com o intuito de tratar somente sobre o bem imóvel.

Pode-se concluir pelo entendimento dos artigos mencionados acima que tais ações versam sobre um LITIGIO sobre o próprio bem imóvel e não quanto a uma ação consensual de divórcio.

O processo realizado em Portugal foi efetivado mediante acordo entre as partes, desta forma não pode a Defensoria Pública alegar que o pedido de tal Homologação atente contra a ordem pública ou soberania nacional, como se percebe pelo próprio entendimento deste Tribunal:

(...)

Assim, é patente o direito que assiste a REQUERENTE em ter sua sentença de divórcio reconhecida para que com ela possa registrar o imóvel que lhe foi cedido em virtude do divórcio.

Pelo exposto, REQUER pela procedência do pedido exposto na inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por existir violação a ordem pública e não tratar-se de ofensa à soberania nacional.
(fls. 556/561)

Intimada, a DPU reitera os termos da contestação (fl. 578).

A seguir, foram os autos distribuídos a este Relator, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

Instado a se manifestar, o d. Órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 594/599, opinou pela homologação da sentença estrangeira, sob o fundamento de que *"a diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça é no sentido de que é possível a homologação de sentença estrangeira que, ao decretar o divórcio e a dissolução de sociedade conjugal, convalida acordo celebrado pelas partes acerca da partilha de bens imóveis situados no Brasil, tendo em vista que existência do pacto, desde que este guarde consonância com as regras de direito interno brasileiro, afasta a alegação de ofensa à soberania ou à ordem pública"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.106 - PT (2014/0031201-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : M O M J P
ADVOGADO : LIDIA FERREIRA BRITO
REQUERIDO : M DA C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja o 4ª Juízo Competência Cível do Tribunal Judicial de Barcelos, Portugal;

(II) está devidamente autenticada pelo consulado brasileiro, sendo despidendo estar acompanhada de tradução oficial, pois, consoante decidido na SEC 5.590/PT (Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 28/6/2011), o idioma adotado é o português;

(III) informa que se tratou de divórcio litigioso convertido em divórcio por mútuo consentimento, tendo sido devidamente citada a ré, ora requerente, no processo originário;

(IV) é definitiva, estando o trânsito em julgado certificado às fls. 19 e 48.

No mais, não merece prosperar a alegação trazida na peça contestatória de ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Consta dos autos que a sentença estrangeira, com base em acordo celebrado entre os ex-cônjuges, ambos portugueses, decretou divórcio por mútuo consentimento e dispôs sobre partilha de bens, destacando que o imóvel situado no Brasil deveria ficar na exclusiva disponibilidade da ora requerente, até ser adjudicado e registrado (fls. 36/43).

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o disposto no art. 89, I, do CPC e no art. 12, § 1º, da LINDB, autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha de bens imóveis situados no Brasil, que não viole as regras de direito interno brasileiro. Entende-se não caracterizada, na hipótese, afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes da colenda Corte Especial:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, § 1º, DA LINDB E DO ART. 89 DO CPC.

1. A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC.

2. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim determinação da justiça estrangeira da forma como o bem seria partilhado. Precedentes.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 9.531/EX, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/12/2014)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL E LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Não ofende a soberania nacional e a ordem pública o título judicial estrangeiro que dispõe acerca de bem localizado no Brasil, o qual apenas tenha ratificado o acordo celebrado entre as partes e que não viole as regras de direito interno brasileiro. Precedentes.

2. A pendência de ação no Brasil, com objeto idêntico ao solucionado definitivamente pela jurisdição alienígena, não impede a homologação do título estrangeiro.

3. Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 6.894/EX, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 4/3/2013)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA - DIVÓRCIO - DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS - PARTILHA DE BENS SITUADOS NO BRASIL - REQUISITOS LEGAIS DA RES. Nº 09/2005 DO STJ PREENCHIDOS EM PARTE.

1. A sentença estrangeira ao decretar o divórcio, dispôs sobre o dever de prestar alimentos e sobre a partilha de bens dos ex-cônjuges, inclusive de imóveis situados no Brasil. Requisitos dos arts. 5º e 6º da Res. nº 09/2005 do STJ preenchidos.

2. A jurisprudência desta Corte considera viável a homologação de sentença estrangeira que fixa dever de prestar alimentos, obrigação que pode ser alterada pela via revisional.

3. Regular citação no processo de divórcio, conforme prova, esvaziando-se a alegada revelia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É válida a disposição quanto a partilha de bens imóveis situados no Brasil na sentença estrangeira de divórcio, quando as partes dispõem sobre a divisão. Sem o acordo prévio considera a jurisprudência desta Corte inviável a homologação.

5. Homologação deferida em parte.

(SEC 5.822/EX, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/2/2013, grifou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Alegação de nulidade de citação não procede quando há certidão de oficial de justiça estrangeiro que comprova o cumprimento da diligência citatória.

2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.

3. A jurisprudência do STJ e do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens.

4. Sentença estrangeira e acordo firmado entre as partes homologados.

(SEC 3.269/EX, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22/5/2012)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. PARTILHA DE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. SENTENÇA HOMOLOGANDA. RATIFICAÇÃO DE VONTADE ÚLTIMA REGISTRADA EM TESTAMENTO. CITAÇÃO COMPROVADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POSTERIOR. CARÁTER DEFINITIVO DO JULGADO. ART. 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 12 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

I - O requisito da citação válida ou revelia decretada restou devidamente cumprido, pois os então requeridos foram comprovadamente cientificados da ação, não promovendo impugnação, ou, sequer, comparecendo ao juízo. O próprio decisum foi intitulado "Sentença Declaratória à Revelia".

II - O feito caracterizou-se pela inexistência de litígio, comprovada, primeiramente, pelo não comparecimento dos ora requeridos ao processo e não impugnação do pleito, bem como pela anuência expressa ao conteúdo do decisum e conseqüente não interposição de recurso face a sentença que aqui se pretende homologar.

III - A anuência dos ora requeridos em relação ao decidido pela sentença homologanda, além da não interposição de recurso, confere natureza jurídica equivalente à do trânsito em julgado, para os fins perseguidos no presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que compete exclusivamente à Justiça brasileira decidir sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partilha de bens imóveis situados no Brasil.

V - Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública na sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. Precedentes.

VI - Na hipótese dos autos, não há que se falar em ofensa ao art. 89 do Código de Processo Civil, tampouco ao art. 12, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, posto que os bens situados no Brasil tiveram a sua transmissão ao primeiro requerente prevista no testamento deixado por Thomas B. Honsen e confirmada pela sentença homologanda, a qual tão somente ratificou a vontade última do testador, bem como a dos ora requeridos, o que ficou claramente evidenciado em razão da não impugnação ao decisum alienígena.

VII - Pedido de homologação deferido.

(SEC 1.304/US, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 3/3/2008)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE DOAÇÃO, COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. ART. 1.659, I, DO CC.

1. Pedido de Homologação de Sentença Estrangeira de Divórcio prolatada pelo Tribunal Distrital da Comarca de Harris, Estado do Texas, nos Estados Unidos da América, versando, também, sobre a guarda dos filhos menores do casal, alimentos e divisão do patrimônio.

2. No pertinente à divisão de bens, a partilha realizada pela Justiça americana alcançou bens imóveis situados no Brasil. Em que pese a regra insculpida no art. 12, § 1º, da LICC, há pacífica jurisprudência no sentido de que a sentença estrangeira que ratifica acordo das partes acerca de bens imóveis situados no Brasil não viola a soberania nacional (SEC nº 979/EX – Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 29/08/2005).

3. No entanto, esta não é a hipótese em tela. Ainda que comprovado nos autos que a divisão de bens determinada pela Corte americana tivesse como fundamento um acordo firmado entre as partes, deve-se considerar a impossibilidade da inclusão do imóvel no patrimônio conjunto dos cônjuges. O regime de bens adotado pelo casal quando da celebração do casamento foi o da comunhão parcial e o referido imóvel foi adquirido pelo requerido, ora contestante, por meio de doação (com as cláusulas de impenhorabilidade e de incomunicabilidade), o que, diante do art. 1.659, I, do Código Civil, o exclui da comunhão.

4. Pela impenhorabilidade, o bem não pode ser dado ou tomado em garantia. Já pela cláusula de incomunicabilidade, o bem integra o patrimônio particular do beneficiado, não entrando na comunhão em virtude do casamento, qualquer que seja o regime de bens adotado.

5. A Resolução nº 09/STJ, de 04/05/2005, expressamente dispõe em seu art. 6º que não será homologada sentença estrangeira que ofenda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania ou a ordem pública, daí a impossibilidade da justiça brasileira ratificar integralmente a decisão da corte estrangeira.

6. Pedido homologatório parcialmente deferido para excluir a divisão de bens proposta pela justiça americana, por afrontar as determinações da legislação pátria (art. 1.659, I, do CC/2002) e ofender a ordem pública brasileira (art. 6º da Resolução/STJ nº 09, de 04/05/2005).

(SEC 2.222/US, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/2/2008, grifou-se)

Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Sem custas (art. 1º da Resolução 9/2005, STJ, vigente à época). Deve o requerido arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono da requerente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0031201-4

SEC 8.106 / PT

Número Origem: 201200590084

PAUTA: 20/05/2015

JULGADO: 03/06/2015
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M O M J P
ADVOGADO : LIDIA FERREIRA BRITO
REQUERIDO : M DA C P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Herman Benjamin.